

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI

VOLUME 7, N. 2

ISSN 2317-918X
PERIÓDICO ACADÊMICO
SEMESTRAL. TERESINA - PI, V.7,
N. 2 JULHO / DEZEMBRO 2020.

A INFLUÊNCIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

THE INFLUENCE OF COVID-19 IN CONTRACTUAL RELATIONS

Elcio Nacur Rezende

Pós-Doutor, Doutor e Mestre. Professor dos Programas de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara e da Faculdade Milton Campos. Procurador da Fazenda Nacional.

Ricardo Tadeu Dias Andrade

Mestrando pela Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Público e em Direito Notarial e Registral. Procurador da Fazenda Nacional.

Resumo: Originada na China, no final do ano de 2019, a Covid-19 se espalhou por praticamente todos os países. Esta pandemia vem causando os mais diversos impactos no mundo, cujos efeitos ainda são de difícil previsão. Não é diferente com as relações contratuais, celebradas antes e durante a disseminação do Coronavírus. O objetivo do texto é discorrer sobre as hipóteses legais que tratam da revisão ou resolução contratual em face dos impactos causados pela Covid-19. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, utilizando-se de técnicas relacionadas às pesquisas bibliográficas, análise jurisprudencial e abordagem à legislação pátria e a estrangeira. Os resultados em conclusão apontam que a pandemia é causa para revisão ou resolução espontânea ou judicial do contrato, dependendo das peculiaridades envolvidas para se aferir o grau da sua intervenção.

Palavras-chave: Covid-19. Relações contratuais. Revisão ou resolução.

Abstract: Originating in China, at the end of the year 2019, Covid-19 has spread to virtually all countries. This pandemic has been causing the most diverse impacts in the world, the effects of which are still difficult to predict. It is no different with contractual relations, celebrated before and during the spread of the Coronavirus. The purpose of the text is to discuss the legal hypotheses that deal with the review or contractual resolution in the face of the impacts caused by Covid-19. The methodology used was the deductive method, using techniques related to bibliographic research, jurisprudential analysis and approach to domestic and foreign legislation. The results in conclusion point out that the pandemic is the cause for spontaneous or judicial review or resolution of the contract, depending on the peculiarities involved to assess the degree of its intervention.

Keywords: Covid-19. Contractual relations. Review or resolution.

Submetido em outubro de 2020. Aprovado em dezembro de 2021.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva enfrentar o grave problema trazido pela pandemia do Covid-19 nas relações contratuais, principalmente quanto às consequências geradas pelos atos estatais de enfrentamento, tais como a quarentena e o *lockdown*, nas obrigações firmadas pelos contratantes, que, por muitas vezes, se encontram relativa ou absolutamente impossibilitados de cumpri-las.

O tema central consiste em abordar se as consequências geradas pela disseminação do coronavírus é motivo suficiente para justificar o inadimplemento contratual, a sua revisão ou até mesmo a sua extinção, abordando os institutos do caso fortuito/força maior, da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva.

Objetiva-se com este estudo, por meio de análise das correntes doutrinárias, da legislação nacional e da estrangeira, em razão dos transtornos causados pela pandemia, discutir se existe a possibilidade de o devedor não cumprir a sua obrigação contratual, requerer a sua revisão ou a sua resolução. Quanto ao credor, se é ou não obrigado a aceitar eventual alteração contratual. E em relação ao Judiciário, se tem a competência de modificar as cláusulas da avença, sem o consentimento de uma das partes.

Justifica-se a presente pesquisa em razão dos inúmeros contratos que não serão integralmente ou parcialmente cumpridos, fato que certamente trará insegurança jurídica, com possibilidade de serem levados ao conhecimento do Poder Judiciário que, ao menos inicialmente, dará respostas dissonantes para cada caso em concreto.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, partindo-se de institutos aplicáveis às obrigações e aos contratos em geral, tais como o caso fortuito/força maior, a imprevisibilidade e a onerosidade excessiva, que também são passíveis de utilização quando se trata de cumprimento de contratos impactados pela pandemia da coronavírus.

O referencial teórico é fundado na ideia de que o contrato não é imutável, conforme sustentado por Tartuce (2020) no livro Teoria geral dos contratos e contratos em espécie¹. Pelo contrário, em razão de eventos imprevisíveis, ou previsíveis com efeitos imprevisíveis, é possível a revisão ou a resolução contratual, conforme preconizam os doutrinadores brasileiros pesquisados.

Em razão da dinamicidade das posições preliminares, dada a novidade do tema, ao se realizar o levantamento bibliográfico, constatou-se que algumas opiniões foram no sentido de que o devedor não deveria se responsabilizar pelo inadimplemento das obrigações contratuais, enquanto outras entendiam que inexistiria motivos para ensejar qualquer repercussão no contrato, mantendo-se incólume o princípio da *pacta sunt servanda*.

Entretanto, após algum tempo da disseminação do vírus no Brasil, alguns doutrinadores, passaram a entender que as consequências geradas pela disseminação da Covid-19 devem ser avaliadas caso a caso, sem nenhuma conclusão a priori, uma vez que

1 TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

os contratos e os seus contratantes possuem diversos interesses anexos que também devem ter relevância na análise da questão.

1 CONCEITOS UTILIZADOS PELA OMS

Delimitado o tema que será objeto de estudo no presente artigo, é importante, antes de se discorrer sobre as consequências jurídicas do Coronavírus nas relações contratuais, examinar os conceitos extrajurídicos de pandemia, Covid-19 e Coronavírus, que certamente irão auxiliar na análise da respectiva repercussão jurídica.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹, o termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade, reconhecendo, ainda, que no momento existem surtos de Covid-19 em vários países e regiões do mundo (OMS, on-line).

De acordo com esta mesma organização internacional, a Covid-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo Coronavírus, este identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na China (OMS, on-line).

Enquanto o termo Coronavírus, que se encontra inserido em uma família de vírus que causam doenças respiratórias, são a segunda principal causa do resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum (OMS, on-line).

2 FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

O princípio da função social impõe que os contratos devem atender, além dos objetivos buscados pelos contratantes, também aqueles interesses metaindividuais, uma vez que os seus efeitos são capazes de influenciar todo o corpo social.

Portanto, o fenômeno da funcionalização social dos contratos visa limitar o princípio liberal da autonomia privada, como forma de evitar cláusulas que são ou teriam se tornadas abusivas, capazes de gerar efeitos negativos entre os contratantes e também o corpo social.

Segundo o Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho de Justiça Federal (2.012 on-line)², a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o

-
- 1 ONU (Organização das Nações Unidas): Folha informativa - COVID-19 (doença causada pelo novo Coronavírus). Atualizada em 04 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875> . Acesso em 04 de setembro de 2020.
 - 2 AGUIAR, JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.), *et alii*. Jornadas de direito civil, I e III enunciados aprovados. Brasília/DF: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Nesta linha, a doutrina majoritária acrescenta que o referido princípio possui uma dupla eficácia: a interna e a externa. A primeira é aquela que se restringe aos interesses dos participantes do contrato, enquanto a segunda amplia o seu conceito para aqueles que não fazem parte da avença.

Assim, sob a ótica interna, a função social dos contratos visa proteger a dignidade da pessoa humana e conseqüentemente as partes vulneráveis; a vedação as cláusulas e condutas antissociais, além daquelas que causem excessiva onerosidade e a preservação das relações contratuais. Já pela ótica externa, a função social visa atender a efetiva proteção dos direitos transindividuais, notadamente aqueles de caráter difuso e coletivo.

Entretanto, é importante salientar que após o advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inspirada na Declaração De Direitos de Liberdade Econômica, o princípio da função social dos contratos assumiu um sentido diferente daquele inicialmente proposto pelo Código Civil.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 881/2019¹, que deu origem à referida Lei, evidenciou-se o objetivo de conferir poder ao particular de exercer livremente qualquer atividade econômica, como um mecanismo para aumentar a sua proteção contra os atos do Poder Público, influenciado certamente pelos países integrantes da *common Law*; teoria esta que se aproxima de uma abordagem mais liberal na interpretação dos contratos, asseguradora de uma maior autonomia às partes contratantes.

O princípio da liberdade econômica, em sua função fundamentadora das demais normas jurídicas, alterou textualmente o artigo 421 e acrescentou o seu parágrafo único, além de incluir o artigo 421-A do Código Civil, passando a conter a seguinte redação:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Nota-se, principalmente através da inserção do parágrafo único ao artigo 421 do Código Civil, a preocupação do legislador ordinário em permitir que o Estado intervenha

1 Legislação Informatizada – Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 - Exposição de Motivos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

o mínimo possível na autonomia das partes e a excepcionar a revisão contratual nas relações tipicamente privadas.

Além disso, previu os incisos do artigo 421-A do Código Civil a possibilidade das partes fixarem os pressupostos de resolução ou de revisão da avença, sendo que esta última hipótese somente terá cabimento em casos excepcionais e com o alcance limitado.

Vale ressaltar, portanto, que a Lei de proteção à liberdade econômica inovou no mundo jurídico, ao alterar o artigo 421 do CCB e incluir o artigo 421-A do mesmo Código, no sentido de regulamentar uma revisão genérica dos contratos, mesmo que seja de maneira excepcional e limitada, sem que fosse fundamentada em razão de eventos excepcionais, devendo, entretanto, os efeitos da lei incidirem sobre os contratos elaborados sob a sua égide.

3 CASO FORTUITO / FORÇA MAIOR

Segundo o artigo 393 e o seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Textualmente, caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, isto é, trata-se de uma consequência do ato considerada como inevitável ou impossível de se impedir por qualquer uma das partes.

Reforçando o conceito definido por lei, o caso fortuito ou a força maior refere-se a aquele acontecimento que não há como evitá-lo e que não tenha nenhuma relação com o comportamento anterior dos contratantes, agindo com protagonismo na produção do evento danoso.

Para Pontes de Miranda¹, o caso fortuito ou a força maior podem até ser previsíveis. A impossibilidade deve se referir aos efeitos do ato, caso esta impossibilidade se caracterize antes da conclusão do contrato, este será nulo; caso seja configurada depois, deverá ser regida pelos princípios que tratam da impossibilidade do adimplemento.

Portanto, caso o contrato tenha sido celebrado, de forma que a pandemia já impossibilitasse a concretização do acordo entabulado, estando as partes cientes da consequência desta circunstância, tal negócio jurídico será nulo.

Por outro lado, segundo o mesmo autor, caso a circunstância que torne impossível o seu cumprimento, tenha ocorrido após a conclusão do contrato, aplicar-se-ia o princípio da impossibilidade do adimplemento, previsto no artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

1 PONTES DE MIRANDA, Francisco Clementino. Tratado de Direito Privado. Tomo XXIII. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1958, p. 84.

Assim, em razão do caso fortuito causado pela pandemia da Covid-19, na hipótese em que a obrigação não possa ser cumprida nos exatos termos contratados, não será cabível a indenização por prejuízos causados a qualquer uma das partes.

Diante disso, observa-se que o caso fortuito não pode ser deliberadamente invocado como causa para a revisão ou a rescisão de um contrato válido, sem um motivo de ordem geral que o justifique, sendo imprescindível, portanto, que se verifique a sua repercussão na avença.

Os exemplos de caso fortuito são dos mais diversos, conforme as complexidades das relações humanas, podendo citar, com relação ao tema do presente artigo, a ocorrência da pandemia da Covid-19 que determine o fechamento de fronteiras, a quarentena forçada da população e a suspensão das atividades empresariais.

Como defesa, ao inadimplente cabe provar que o cumprimento da obrigação se tornou impossível ou inútil ao credor, em razão do fortuito, retornando-se as partes à situação anterior à conclusão do contrato, salvo se o devedor houver expressamente responsabilizado por tal fato, ou tal evento tenha ocorrido durante a sua mora.

Deve ser salientado que, com o advento da Lei 14.010/20¹, que trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) em razão da pandemia do Covid-19, reforçou-se a ideia da plena aplicabilidade do caso fortuito e da força maior, entretanto, sem aproveitar às obrigações vencidas antes do reconhecimento da pandemia, este em 20 de março de 2020, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Neste sentido, estabelecem os artigos 1º e 6º da Lei 14.010/20:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 6º As conseqüências decorrentes da pandemia da Covid-19 nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não terão efeitos jurídicos retroativos.

Portanto, observa-se a aplicação da regra da irretroatividade dos efeitos da pandemia, como forma de se garantir a segurança jurídica no cumprimento dos contratos, devendo ser analisada a ocorrência de caso fortuito ou força maior em cada caso específico.

No direito comparado, a Alemanha foi uma das pioneiras a aprovar um pacote de leis para diminuir as conseqüências da pandemia da COVID-19 (*Gesetz zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht*). No ponto que tratou especificamente sobre as relações contratuais, o parágrafo 1º do artigo 240² assim dispõe:

- 1 Lei 14.010, 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de junho de 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2020.
- 2 ALEMANHA. Gesetz zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht. Disponível em:

Artikel 240 Vertragsrechtliche Regelungen aus Anlass der COVID-19-Pandemie
§ 1 Moratorium (1) Ein Verbraucher hat das Recht, Leistungen zur Erfüllung eines Anspruchs, der im Zusammenhang mit einem Verbrauchervertrag steht, der ein Dauerschuldverhältnis ist und vor dem 8. März 2020 geschlossen wurde, bis zum 30. Juni 2020 zu verweigern, wenn dem Verbraucher infolge von Umständen, die auf die Ausbreitung der Infektionen mit dem SARS-CoV-2-Virus (COVID-19-Pandemie) zurückzuführen sind, die Erbringung der Leistung ohne Gefährdung seines angemessenen Lebensunterhalts oder des angemessenen Lebensunterhalts seiner unterhaltsberechtigten Angehörigen nicht möglich wäre. Das Leistungsverweigerungsrecht besteht in Bezug auf alle wesentlichen Dauerschuldverhältnisse. Wesentliche Dauerschuldverhältnisse sind solche, die zur Eindeckung mit Leistungen der angemessenen Daseinsvorsorge erforderlich sind.

Assim, de acordo com a norma aprovada pelo Parlamento alemão, optou-se por conferir ao devedor do direito de se escusar do cumprimento de uma obrigação firmada até o dia 30/06/20, na hipótese do seu motivo ser as implicações causadas pela pandemia do Covid-19.

Segundo Fritz¹, os requisitos previstos pelo direito germânico são: tratar-se de um contrato de longa duração; que vise atender as necessidades básicas do contratante; que tenha sido celebrado antes de 08/03/2020, cuja impossibilidade de cumprimento seja a pandemia e; que o devedor não tenha condições de cumprir o contrato pondo em risco a subsistência própria ou de sua família.

Dito isso, vale ressaltar que a hipótese descrita pela legislação pátria se aplica a contratos cuja execução seja instantânea. Entretanto, quando a relação contratual se tratar de prestação sucessiva ou continuada e, caso ainda seja possível o seu cumprimento, tornando-o mais oneroso que o inicialmente entabulado, estaríamos diante de outro regramento, o da onerosidade excessiva (teoria da imprevisão), não mais do caso fortuito ou força maior.

4 TEORIA DA IMPREVISÃO / ONEROSIDADE EXCESSIVA

Inicialmente, fala-se que a teoria da imprevisão tem origem na Lei 48 do Código de Hammurabi², que assim determinava:

Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta d'água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano.

Entretanto, com o passar do tempo, este dispositivo, também conhecido pela cláusula *rebus sic stantibus*, deixou de ser aplicado nos sistemas jurídicos influenciados pelo

<https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/DE/FH_AbmilderungFolgenCovid-19.html>.

Acesso em 17 de setembro de 2020.

- 1 FRITZ, Karina Nunes. Alemanha aprova pacote de mudanças legislativas contra a crise do coronavírus. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/322781/alemanha-aprova-pacote-de-mudancas-legislativas-contr-a-cri-se-do-coronavirus>>. Acesso em 17 de setembro de 2020.
- 2 CÓDIGO HAMMURABI. DHNET, Direitos Humanos na Internet, 2020. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

liberalismo econômico, que possui como princípio a livre iniciativa privada independente de intervenção do ente estatal, fato que perdurou principalmente entre os séculos XVIII e XIX.

Segundo Tucci¹, três são as teorias que embasam a cláusula *rebus sic stantibus*, valendo citar as de origens francesas, alemã e italiana:

Desde a concepção da teoria da cláusula *rebus sic stantibus* em época medieval (notadamente nas *Glosas de Acúrsio* e nos *Comentários de Bártolo*), é familiar a ideia de que a alteração superveniente das circunstâncias pode abalar o vínculo contratual. Já no século XX, os períodos críticos do pós-guerra inspiraram variadas teorias, dentre as quais as mais conhecidas são a *teoria da imprevisão* de origem francesa, a da *base objetiva do negócio jurídico*, de matiz alemã e a da *excessiva onerosidade*, positivada nos arts. 1.467 e 1.468 do Código Civil italiano.

Referida cláusula retornou ao atual Código Civil, este de inspiração tipicamente solidarista e funcional, conforme previsão expressa nos seus artigos 478 a 480, onde se estabelece que nos contratos de execução continuada ou diferida, caso a prestação de uma das partes se torne excessivamente onerosa, em razão de fatos extraordinários ou imprevisíveis, o devedor pode obter a resolução contratual, ou a sua revisão.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Ainda segundo Tucci², o direito brasileiro optou por adotar a teoria italiana da onerosidade excessiva:

Na sistemática brasileira, foi adotada, com algumas nuances novas, a teoria italiana da *onerosidade excessiva*. Com fundamento no art. 478 CC, a resolução contratual pode ser pleiteada caso eventos imprevisíveis (e somente imprevisíveis, não necessariamente extraordinários) tenham tornado a prestação muito mais onerosa do que se poderia supor à época da contratação, ocasionando ainda, e concomitantemente, *extrema vantagem* para a parte contrária.

Contudo, embora seja prevista a resolução contratual, o objetivo a ser buscado deve ser a revisão contratual, de forma a preservar a relação jurídica firmada entre as partes e a circulação de riquezas. Como se está diante de um contrato, é porque as partes se interessaram por sua formação, de forma que esta vontade deve ser prioritariamente preservada.

Assim, alguns requisitos devem ser cumpridos para possibilitar a aplicação do artigo 478 do Código Civil, sendo o primeiro deles se tratar de um contrato de execução continuada ou diferida, descartando-se, portanto, aqueles pactos instantâneos, cuja execução seja imediata.

1 TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>> Acesso em 18 de setembro de 2020.

2 Idem

Além disso, a prestação de uma das partes deve se tornar excessivamente onerosa com extrema vantagem para a outra, devendo ambos os requisitos surgirem após a contratação, pois parte-se do pressuposto que as partes se encontram em posições equânimes, não havendo que se falar em desequilíbrio da prestação no momento da sua pactuação, sendo prescindível a análise de eventuais condições econômicas e financeiras dos contratantes.

Outro requisito se refere à sua causa, que deve ser oriunda de eventos imprevisíveis e extraordinários, naturalmente supervenientes à assinatura do contrato, de forma que os contratantes não tenham a possibilidade de prever a ocorrência daquele evento, que daria causa à onerosidade excessiva.

Entretanto, em que pese o princípio da autonomia privada mitigar a ingerência estatal nos contratos, caso uma das partes proponha a sua revisão, tendo como fundamento a pandemia do Covid-19, para a doutrina majoritária o Poder Judiciário poderá intervir na avença, mesmo que o réu não se prontifique a promover a modificação equitativa das suas cláusulas, com fundamento no artigo 480 do Código Civil:

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Revisão esta que deve sempre ser incentivada, em respeito aos princípios da conservação e da função social do contrato, em detrimento da resolução contratual, conforme entendimento do Enunciado nº 176, da III Jornada de Direito Civil, do CJF¹:

Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.

Todavia, apesar do Código Civil ter conferido direitos potestativos ao devedor da prestação, ao assegurar a prerrogativa de propor a alteração de uma relação jurídica que se tornou excessivamente onerosa a seu desfavor, é importante não desprestigiar a figura do credor que pode se tornar prejudicado com a alteração contratual.

Com precisão, Darcy Bessone², mesmo antes da vigência do atual Código Civil, já entendia que a revisão contratual deve ser facultativa para o credor, a quem poderia preferir a resolução do contrato, pois poderia ser levado para estipulações que não lhe interessem.

Assim, diante da pandemia do Covid-19, a revisão contratual não deve ser determinada quando o credor não tiver interesse, sendo necessário que este concorde expressamente com a alteração, dada a possibilidade de se conduzir à modelos que sequer seriam cogitados à época da elaboração do contrato original, devendo-se, assim como ao devedor, ater-se à boa-fé do credor, de modo que não imponha condições infundadas para impedir a revisão contratual.

5 REVISÃO POR IMPREVISIBILIDADE

1 AGUIAR, JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.), et alii. Jornadas de direito civil, I e III enunciados aprovados. Brasília/DF: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

2 BESSONE, Darcy. Do contrato: teoria geral. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 296.

Segundo o artigo 317 do Código Civil:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Inicialmente, é importante apontar uma semelhança entre as redações deste artigo com o artigo 478. Entretanto, o artigo aqui citado encontra-se localizado no título III “Do Adimplemento e Extinção das Obrigações”, seção III “Do Objeto do Pagamento e Sua Prova”, o que denota a sua aplicabilidade a qualquer espécie de obrigação.

Enquanto o artigo 478 localiza-se no título V “Dos Contratos em Geral”, Capítulo II, “Da Extinção do Contrato”, Seção IV, “Da Resolução por Onerosidade Excessiva”, o que indica que a sua aplicação se restringe aos Contratos em geral.

Para Ricardo Vilas Boas Cueva¹, a configuração da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva exige a comprovação de mudanças supervenientes das circunstâncias vigentes à época da realização do negócio, seja oriunda de evento imprevisível, quando se terá a teoria da imprevisão; ou de evento imprevisível e extraordinário, hipótese da teoria da onerosidade excessiva, ambas capazes de comprometer o valor da prestação.

Ademais, em se tratando de evento imprevisível, este fato não deve se referir à uma circunstância pessoal do devedor, sob pena de se banalizar o instituto, ao ponto de causar insegurança jurídica a todo e qualquer contrato. Deve se referir pelo menos a um segmento da sociedade, que também tenha atingido a todos aqueles que se encontrem em situação jurídica semelhante ao devedor da avença.

Por outro lado, o Código Civil autoriza não apenas a revisão do contrato, em decorrência de alterações imprevisíveis, mas também por força de motivos previsíveis com resultados imprevisíveis, conforme estabelece o Enunciado 17 da I Jornada de Direito Civil².

Neste aspecto, é indubitável que podemos considerar a pandemia da Covid-19 como evento imprevisível, mas também como previsível com efeitos imprevisíveis, quando se tornou extremamente difundida a situação ocorrida na China, já no final de 2019, momento em que algumas cidades passaram a cumprir um severo *lockdown*, impactando diretamente nas relações contratuais realizadas naquela região.

Outra questão passível de discussões é a que trata da aplicação da teoria da imprevisão aos contratos aleatórios. A doutrina majoritária entende pela não aplicabilidade da imprevisão aos contratos aleatórios, uma vez que o risco assumido encontra-se na sua essência, fazendo parte do seu elemento constitutivo.

Tal entendimento pode ser considerado pacífico, caso se trate de uma álea interna, conceituada como aquela já prevista ao menos implicitamente no contrato, como no exemplo clássico do contrato de pesca. Na hipótese da quantia de pescado variar, o preço a ser pago será aquele fixado no contrato.

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T., Recurso Especial 1.321.614/SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, publ. 03/03/2015.
2 AGUIAR, JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.), et alii. Jornadas de direito civil, I e III enunciados aprovados. Brasília/DF: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

Porém, caso a álea seja externa ao risco previsto no contrato aplica-se a teoria da imprevisão, desde que o evento que altere as bases da avença não tenha qualquer relação com as incertezas presentes na álea constitutiva do contrato. Seria o caso da pandemia da Covid-19 suspender as atividades de pesca e, dentro do prazo contratual, torne-se impossível para a parte cumprir a sua obrigação contratual.

No direito comparado, o vigente Código Civil argentino em seu artigo 1091, estabelece expressamente a aplicação da teoria da imprevisão para o contrato aleatório se o benefício se tornar excessivamente oneroso por motivos não relacionados à sua própria álea.

Si en un contrato conmutativo de ejecución diferida o permanente, la prestación a cargo de una de las partes se torna excesivamente onerosa, por una alteración extraordinaria de las circunstancias existentes al tiempo de su celebración, sobrevenida por causas ajenas a las partes y al riesgo asumido por la que es afectada, ésta tiene derecho a plantear extrajudicialmente, o pedir ante un juez, por acción o como excepción, la resolución total o parcial del contrato, o su adecuación. Igual regla se aplica al tercero a quien le han sido conferidos derechos, o asignadas obligaciones, resultantes del contrato; y al contrato aleatorio si la prestación se torna excesivamente onerosa por causas extrañas a su álea propia. (destacamos)¹.

Vale salientar que, conquanto se trate de uma norma aplicável ao direito estrangeiro e não se encontre presente na legislação pátria, é possível a sua utilização ao caso concreto verificado no Brasil, tendo em vista o princípio da vedação ao *non liquet* e à utilização dos princípios gerais do direito, sobretudo a boa-fé do contratante, como método legítimo de integração normativa, conforme previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6 CONCLUSÃO

Em resposta ao problema apresentado na introdução, apontou-se inicialmente que o Código Civil conta com uma série de dispositivos legais que permitem a alteração e o ajustamento das cláusulas contratuais, fato que auxilia o julgador a resolver as consequências jurídicas nestas relações, eventualmente trazidas pela pandemia do novo coronavírus.

É importante frisar que a Lei de Liberdade Econômica, ao alterar os dispositivos referentes à função social do contrato, instituiu o princípio da mínima intervenção estatal nos contratos, de forma a tornar excepcional a revisão dos contratos tipicamente privados. Ademais, facultou aos contratantes fixarem de maneira antecipada os requisitos para a revisão ou a resolução contratual, o que veio em boa hora, sobretudo para aqueles acordos celebrados durante a pandemia.

1 ARGENTINA. Ley 26.994, promulgado según decreto 1795/2014. Institui o Código Civil y Comercial de La Nación. Disponível em: <http://www.sajj.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf> Acesso em 18 de setembro de 2020.

Com base nestas premissas, sobretudo com a instituição do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, reforçou-se a ideia de que a pandemia da Covid-19 pode afastar a responsabilidade do contratante pelo não cumprimento das obrigações contratuais, por motivo do caso fortuito ou força maior.

Como também lhe é facultado a utilização do direito potestativo de requerer preferencialmente a revisão ou resolução contratual, em razão de uma superveniente onerosidade excessiva e imprevisível, ou previsível com resultados imprevisíveis, com excessiva vantagem para a outra parte, lembrando que nos contratos aleatórios, entende-se que a álea externa também poderá dar ensejo à revisão da avença.

Pontuou-se também que o evento imprevisível, que abre a possibilidade para o juiz corrigir a prestação, que se tornou desproporcional entre o momento da celebração e o da execução, não deve se restringir à figura do devedor, mas a todo um segmento da sociedade. E mais, que além dos motivos imprevisíveis, também os motivos previsíveis cujos efeitos sejam imprevisíveis também dão azo à revisão contratual.

As dúvidas quanto às implicações da pandemia nas relações contratuais ainda são muitas, o que poderá gerar relevante insegurança jurídica, razão pela qual são louváveis as medidas propostas pelo legislador, com a instituição do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, em acréscimo aos mecanismos já existentes no Código Civil.

Conclui-se após o estudo que os objetivos propostos foram alcançados, pois foi demonstrado que a interpretação das cláusulas contratuais à luz do princípio da livre iniciativa, a análise de inadimplemento por força maior, ou a revisão e a resolução contratual, em face da pandemia do Covid-19, são juridicamente possíveis, devendo ser analisadas caso a caso, de forma a se afastar a má-fé de um dos contratantes, utilizando-se da pandemia como a única e principal justificativa.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.) *et alii*. Jornadas de direito civil, I e III enunciados aprovados. Brasília/DF: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

ALEMANHA. Gesetz zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht. Disponível em: <https://www.bmju.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/DE/FH_AbmilderungFolgenCovid-19.html>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

ARGENTINA. Ley 26.994, promulgado según decreto 1795/2014. Institui o Código Civil y Comercial de La Nación. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/docs/f/codigo/Codigo Civil y Comercial de la Nacion.pdf>>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

BESSONE, Darcy. Do contrato: teoria geral. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

BOUZON, Emanuel. O código de Hammurabi. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários de Emanuel Bouzon. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 11 de maio de 2020>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

_____. Lei 14.010, 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

_____. Legislação Informatizada – Medida Provisória Nº 881, de 30 de abril de 2019 - Exposição de Motivos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projeto de Lei 1179/2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T., Recurso Especial 1.321.614/SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, publ. 03/03/2015.

FRITZ, Karina Nunes. Alemanha aprova pacote de mudanças legislativas contra a crise do coronavírus. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/322781/alemanha-aprova-pacote-de-mudancas-legislativas-contr-a-cri-se-do-coronavirus>>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

ONU (Organização das Nações Unidas): Folha informativa - COVID-19 (doença causada pelo novo Coronavírus). Atualizada em 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid-19&Itemid=875>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Clementino. Tratado de Direito Privado. Tomo XXIII. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1958.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

